



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 257/00**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 06/06/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002752/99**

**AI: 1/11719/99**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
RISTORANTE PIZZARIA FAMIGLIA GIULIANA  
LTDA.**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

**EMENTA:**

**ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Empresa enquadrada no regime de pagamento especial, deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS devido e fixado em 200 UFIRs mensais, relativo aos meses de abril de 1998 a maio de 1999. Autuação parcialmente procedente, em razão de alteração da penalidade inserta no art. 878, I, "d" do Decreto nº 24.569/97 e exclusão dos meses de abril a dezembro de 1998, por ter sido objeto de parcelamento espontâneo antes da lavratura dessa autuação. Recursos oficial e voluntário conhecidos. Decisão por unanimidade de votos.**

## RELATÓRIO:

O agente do Fisco acusa, na peça inicial do presente processo, o contribuinte pela falta de recolhimento do ICMS devido, regime especial, relativamente aos meses de abril de 1998 a maio de 1999.

Encontra-se o processo devidamente instruído com o Termo de Intimação, Aviso de Recepção – AR e Ordem de Serviço, acostados às fls. 04, 05 e 08.

Em tempo hábil, a autuada, mediante seu advogado legalmente constituído, apresenta suas razões de defesa argüindo, em síntese, a nulidade do auto de infração, por falta dos termos de Início e Conclusão de Fiscalização e, no mérito, reconhece o débito existente, não se abstendo de pagá-lo de forma parcelada.

A instância monocrática decidiu pela parcial procedência do feito, por discordar da penalidade aplicada pelo autuante, entendendo que a infração se trata de atraso de recolhimento e não falta de recolhimento, por isso deve-se aplicar ao infrator a penalidade inserta no art. 878, I, “d” do Decreto nº 24.569/97, implicando, conseqüentemente em alteração nos valores imputados pelo autuante.

Não concordando com a decisão singular, interpõe recurso alegando que o débito relativo ao período de abril a dezembro de 1998 havia sido parcelado espontaneamente em 27.01.99, através do Núcleo de Execução do Mucuripe e, como pagou apenas algumas parcelas, o restante do débito foi inscrito na dívida ativa, por conseguinte, não poderia ser autuada por esse período, cabendo ao Fisco a exigência desse crédito tributário mediante execução fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular, excluindo os meses de abril a dezembro de 1998, considerando-se procedente a exigência do imposto dos meses de janeiro a maio de 1999.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DA RELATORA:

Versa a peça inicial de falta de recolhimento do ICMS relativo ao regime especial dos meses de abril de 1998 a maio de 1999, fixado em 200 UFIRs por mês, conforme consulta efetuada no cadastro de contribuintes do ICMS, documento acostado às fls.41, destes autos.

Praticando o contribuinte fato gerador tributário, deve pagar, no prazo legal, o tributo correspondente, no caso específico, por estar enquadrado no regime de pagamento especial, o Fisco estabeleceu, levado em consideração o seu movimento econômico, o valor do ICMS devido mensal, 200 UFIRs, se não pagar, por quaisquer motivos, o agente do Fisco tem o poder e o dever de cobrar.

Em sua peça recursal, o autuado alega que o débito relativo ao período de abril a dezembro de 1998 havia sido objeto de parcelamento espontâneo, em 27.01.99, através do Núcleo de Execução do Mucuripe e, como apenas pagou apenas a primeira parcela, o restante do débito foi inscrito na dívida ativa estadual, por conseguinte, não poderia ser autuada pela falta de recolhimento referente a esse mesmo período, cabendo à Fazenda Estadual a exigência do crédito tributário inscrito na dívida ativa somente mediante execução fiscal.

O diretor do Núcleo de Execução da Dívida Ativa ratifica o exposto pela recorrente, mediante informação acostada às fls.29.

Com base na informação do diretor do Núcleo de Execução da Dívida Ativa, entendo que prosperam as razões aduzidas pela recorrente, comprovada a concessão de parcelamento espontâneo, relativamente ao período de abril a dezembro de 1998, o débito remanescente, por falta de pagamento, inscrito na dívida ativa, só pode ser exigido pela Fazenda Pública através de execução fiscal.

O contribuinte, beneficiário de parcelamento, que atrasar o pagamento de qualquer parcela do débito, por período igual ou superior a sessenta dias, perde o direito ao benefício, e o restante do débito deve ser encaminhado para inscrição na dívida ativa ou à Procuradoria Geral do Estado ( art. 85 do Decreto nº 24.569/97).

Inscrito o débito no livro da dívida ativa, de onde se extrai a Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é título executivo extrajudicial ( art. 585,



VI, CPC ), a Fazenda Pública, representada por seus procuradores, pode promover a Ação de Execução Fiscal – AEF contra o devedor, nos termos previstos na Lei nº 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de processo Civil.

A execução fiscal é a modalidade de execução por quantia certa, pela qual a Fazenda Pública dirige-se ao judiciário para ver seu crédito materializado na Certidão da Dívida Ativa - CDA, devidamente liquidado, quer seja pelo pagamento em dinheiro ou através de penhora de bens do devedor.

De acordo com o art. 42, § 1º, II, do Decreto nº 25.468, de 31 de maio de 1999, considera-se atraso de recolhimento, os regimes especiais de recolhimento com base em estimativa prévia do valor do imposto, o não recolhimento do imposto estimado, nos prazos estabelecidos na legislação de regência, logo, a penalidade a ser aplicada à infração ora em discussão é a inserta no art. 878, I, “d”, do Decreto nº 24.569/97, contrariamente a imputada pelo autuante, que a considerou falta de recolhimento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, no sentido de modificar a sentença singular, nos termos do parecer da consultoria tributária, adotado na íntegra pelo douto Procurador do Estado, excluído da presente ação fiscal o período de abril a dezembro de 1998, considerando-se procedente a exigência do imposto dos meses de janeiro a maio de 1999, com aplicação da penalidade prevista no art. 878, I, “d”, do Decreto nº 24.569/97.

### **COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	1.000 UFIRs
MULTA .....	500 UFIRs
TOTAL .....	1.500 UFIRs

É O VOTO.

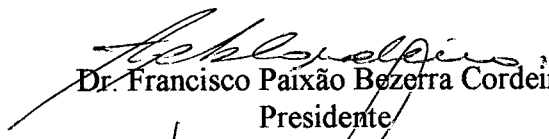


**DECISÃO:**

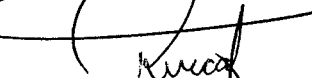
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e RISTORANTE PIZZARIA FAMILIA GIULIANA LTDA. e recorridos AMBOS,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, para o fim de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

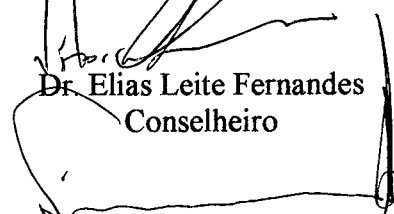
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2000.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior  
Conselheiro

Dr. Raimundo Ageu Morais  
Conselheiro

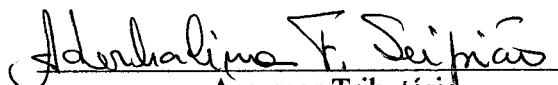
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

PRESENTES:

\_\_\_\_\_  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Adenhalino F. Seifias  
Assessor Tributário